



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Samira Pinheiro de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar das alunas Larissa Braz de Oliveira e Letícia Braz de Oliveira, em conformidade com os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 10692786-8	<b>PARECER Nº</b> 0139/2011	<b>APROVADO EM:</b> 13.04.2011

## I – RELATÓRIO

Samira Pinheiro de Oliveira, diretora pedagógica da Escolinha Bedelândia, instituição da rede privada de ensino, situada na Rua J. da Penha, 972, Joaquim Távora, CEP: 60.110-120, nesta capital, por meio do processo nº 10692786-8, solicita deste Conselho orientação para regularizar a vida escolar das alunas Larissa Braz de Oliveira e Letícia Braz de Oliveira, diante da situação que a seguir se descreve.

Conforme termos do requerimento, as duas alunas cursaram, em 2010, o 5º ano do ensino fundamental na Escolinha Bedelândia, tendo sido aprovadas. Ao emitir a transferência das mesmas, observou-se que elas estavam na condição de 'desistentes'. Na documentação examinada, ficou constatado que as alunas cursaram o 1º semestre na Escola Municipal Professor José Antônio Bertolozzo, da região de Itaquaquecetuba, em São Paulo-SP. Transferiram-se desta para a Escola Municipal C. C. São Vicente de Paulo, nesta capital, onde cursaram o 3º bimestre, ficando em aberto o 4º.

A situação atual é a de que as duas alunas estão matriculadas em uma outra escola no 6º ano, munidas apenas da declaração de conclusão do 5º e quitação.

Constam do processo:

– históricos escolares das alunas, expedido EMEF Prof. José Antônio Bertolozzo, de São Paulo, datados de 08/10/09, devidamente assinados, com registro de suas vidas escolares de 2007 e 2008, em que constam suas aprovações na 1ª e na 2ª série do ensino fundamental; na 3ª série consta um registro de notas relativas aos 1º e 2º bimestres cursados, a partir do 3º bimestre registra-se a condição de 'transferida' nos dois históricos escolares;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0139/2011

– históricos escolares das alunas, expedido pela EMEIF C. C. São Vicente de Paulo, nesta capital, 22.01.2010, devidamente assinados, com registro de suas vidas escolares de 2007 e 2008, na EMEF Prof. José Antônio Bertolozzo, de São Paulo, em que constam suas aprovações nos 1º e 2º anos do ensino fundamental; no 3º ano consta uma reclassificação para o 4º, conforme Parecer 1024/2003 e em 2009 o registro de 'desistente' no 4º ano do ensino fundamental, com as observações de que a aluna Larissa obteve as seguintes notas no 3º bimestre (de 14/09/10 a 15/12/10): Português – 5,0; Matemática – 5,0; Geografia – 5,0; História – 5,0; Ciências – 5,0; Artes – 10,0; Religião – 6,0; as notas da aluna Letícia foram as seguintes: Português – 4,0; Matemática – 3,0; Geografia – 4,0; História – 4,0; Ciências – 6,0; Artes – 6,0; Religião – 6,0;

– históricos escolares das alunas, expedido pela Escolinha Bedelândia, datado de 17/01/2011, devidamente assinados, com registro de sua vida escolar de 2007 e 2008, na EMEF Prof. José Antônio Bertolozzo, de São Paulo, em que constam suas aprovações nos 1º e 2º anos do ensino fundamental; no 3º ano consta uma reclassificação para o 4º, conforme Parecer 1024/2003, o 4º ano não contém qualquer registro; e o 5º aparece com todos os registros usuais, dando conta de sua aprovação nessa série, em 2010.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Considerando que houve falhas no comportamento do responsável pelas alunas, pois não se concebe a omissão deste à Escolinha Bedelândia da informação da sua condição de desistentes, mesmo sem a devida documentação formal, e que houve uma certa benevolência por parte da Escolinha, pois esta poderia ter regularizado a vida escolar das alunas, adotando o procedimento da classificação, que independe de escolarização anterior, e também porque as alunas procediam de outro estabelecimento;

Considerando que a aprovação das alunas no ano subsequente, o 5º ano, pode ser compreendida como novo processo de avaliação de seu desempenho acadêmico;

Considerando que seria um constrangimento e retrocesso pedagógico para as alunas retornarem ao 4º ano, pelo 4º bimestre não cursado (embora uma delas tenha obtido notas abaixo da média no 3º bimestre cursado);



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0139/2011

Somos de parecer favorável, e em caráter excepcional, a que se considere aprovado o 4º ano cursado pelas alunas na EMEIF C. C. São Vicente de Paulo, tendo em vista as notas adquiridas nos três bimestres cursados e no desempenho satisfatório obtido no ano subsequente. Ou, se a Escolinha considerar pedagogicamente válido, que submeta as alunas a uma verificação da aprendizagem, aferindo competências, habilidades e conteúdos relativos ao 4º bimestre não cursado no 4º ano (conforme determina a LDB, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, para possibilitar o avanço nos cursos ou nas séries).

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias das escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Faz-se necessário uma maior responsabilidade por parte de todos em relação aos atos praticados no âmbito da gestão escolar, vez que os Conselhos de Educação, sejam estaduais ou municipais, devem primar por uma ação de caráter mais preventivo, educativo, apesar de sua função fiscalizadora, do que corrigir erros que podem ser perfeitamente evitados, se objeto de uma ação mais rigorosa dos responsáveis pelo registro e acompanhamento da vida escolar dos alunos. Desta responsabilidade não estão isentos os próprios interessados, se maiores de idade, muito menos os responsáveis, se menores de idade, que precisam inteirar-se com mais atenção de seus próprios processos de escolarização, agindo com ética na defesa de seus interesses e em tempo hábil.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0139/2011

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de abril de 2011.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE